Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2737/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11030/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1561088
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** SÉLSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXCLUSÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A juntada dos documentos ausentes, sanando as impropriedades apontadas, motiva a reforma da decisão para declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização do Contrato Administrativo e afastar a multa aplicada pela falta de remessa de tais documentos. A multa aplicada em razão remessa intempestiva deve ser mantida ao restarem ausentes os elementos aptos a desconstituir esta infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Antônio João - MS, **Selso Luiz Lozano Rodrigues,** para que sejam reformados os itens 1 2 e 3 da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-3314/2014 (TC/MS n. 11030/2013)**, declarando-se a legalidade e regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013/CPL, afastando-se a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pela falta de remessa de documentos da licitação (item 3) mas, mantendo-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do contrato, bem como os demais termos da decisão combatida.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Selso Luiz Lozano Rodrigues, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3314/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 11030/2013 (peça 42, fs. 272-275), na qual foi imposta multa ao mencionado ex-Gestor em razão de ilegalidades/irregularidades no processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013 - e na formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013/CPL, bem como pela remessa intempestiva de documentos referentes ao contrato, que foi celebrado entre o Município de Antônio João - MS e a empresa Posto Emanuele Ltda., nos seguintes termos:

> *"1) Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório, através da modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, 1ª FASE, nos termos dos arts. 10, § 3º e artigo 120, inciso I, a c/c o artigo 172 – ambos do RI/TCE/MS;*
>
> *2) Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 017/2013/CPL, 2ª FASE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda., nos termos dos arts. 10, § 3º, inciso V e artigo 120, inciso II c/c o artigo 172 – ambos do Regimento Interno deste Corte de Contas;*
>
> *3) Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 130 (cento e vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, sendo distribuído da seguinte forma: - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 44 c/c artigo 45 – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44 c/c o artigo 46 – ambos da LC nº 160/2012;*
>
> *4) conceder o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. 6) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais".*

Inconformado, o ora Recorrente alega que a falta de remessa, à época, de documentos referentes ao processo licitatório (relação da frota de veículos devidamente identificados e descrição detalhada dos abastecimentos realizados no ano de 2013), ocorreu por falha do setor responsável.

Junto ao presente Recurso, apresentou cópia dos referidos documentos e requereu a exclusão da multa aplicada, por entender que restaram sanadas as

irregularidades apontadas na decisão combatida (peça 1, fs. 2-22).

Em sede de análise, a equipe técnica especializada manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso para que seja excluída a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pela irregularidade atinente ao processo licitatório (falta de remessa de documentos), mas entendeu que deve ser mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte (peça 16).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para que se declare a regularidade do procedimento licitatório com a consequente exclusão da multa aplicada, mas, que seja mantida a reprimenda imposta pela remessa de documentos fora do prazo legal (peça 17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Falta de envio de documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013 (relação da frota de veículos devidamente identificados e descrição detalhada dos abastecimentos realizados no ano de 2013)

Observa-se dos autos que a equipe técnica ressaltou em sua análise (peça 16), que o Recorrente sanou as irregularidades atinentes à licitação uma vez que junto às razões recursais apresentou cópia da relação dos veículos pertencentes ao município, devidamente identificados, bem como dos abastecimentos realizados em cada veículo (peça 1, fs. 11-22).

Assim sendo, não mais subsistem as questões que serviram de suporte à multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao ex-Gestor, razão pela qual deve ser afastada.

2.2. Remessa intempestiva de documentos da licitação e do instrumento de contrato

Em relação à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao Recorrente, pela remessa fora do prazo legal de documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013, bem como do Contrato Administrativo n. 17/2013/CPL, há que ser mantida uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a desconstituir a citada infração.

Entretanto, se mostra necessária a reforma do item 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3314/2014, uma vez que de acordo com informação constante da análise técnica (peça 21, - TC/MS n. 11030/2013) o contrato foi formalizado em conformidade com as disposições contidas no art. 55, da lei n. 8666/1993[1], excetuando-se, conforme dito acima, a remessa intempestiva a esta Corte.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Antônio João - MS, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES e; no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam reformados os itens 1 2 e 3 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3314/2014 (TC/MS n. 11030/2013), declarando-se a legalidade e regularidade do

[1] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013/CPL, afastando-se a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pela falta de remessa de documentos da licitação (item 3) mas, mantendo-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do contrato, bem como os demais termos da decisão combatida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS
SETAC.LBA/dssm